



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

LEI Nº 3278

De 24 de fevereiro de 2003

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 3180, DE 30 DE JULHO DE 2001 — ÁREA AZUL E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 1º E 2º".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. O artigo 1º, da Lei nº 3.180, de 30 de julho de 2001, que institui o estacionamento regulamentado de veículos — **ÁREA AZUL** — e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

"**ARTIGO 1º** - Fica instituído o sistema de estacionamento regulamentado de veículos — "**ÁREA AZUL**", nas ruas, avenidas e logradouros públicos localizados na região central do perímetro urbano da cidade de Orlandia, compreendidos entre a Avenida do Café ao Leste e Avenida Marginal Direita ao Oeste; Rua 16 ao Norte e Anel Viário Gilberto Define/Anel Viário David Alves ao Sul, inclusive as vias delimitantes, sujeito ao pagamento de preço fixado, das 9:00 às 17:00 horas de Segunda a Sexta-feira e das 9:00 às 12:00 horas aos Sábados".

ARTIGO 2º. Fica acrescido ao artigo 1º, os § 2º, 3º e 4º e ao artigo 2º o § 2º, do citado dispositivo legal, via de consequência, articulados como § 1º, os parágrafos únicos dos citados dispositivos, ou sejam:

"**ARTIGO 1º.** ...

§ 1º. ...

§ 2º - Poderão os usuários adquirir, também, o Cupom Mensal de Estacionamento, o qual permitirá o estacionamento durante todo o período em que for exigível o seu pagamento, durante todos os dias do mês de sua validade.

§ 3º - O valor do Cupom a que se refere o parágrafo anterior será obtido, no momento de sua venda, multiplicando-se o preço cobrado pelo total de horas diárias de um dia de estacionamento pelo número de dias no mês de sua validade, incluindo-se o dia da aquisição do cupom e excluindo-se os dias em que a cobrança não é exigível, calculando-se sobre o resultado um desconto de 10% (dez por cento), a título de bonificação pelo pagamento antecipado.

§ 4º. Os horários fixados no "caput" do artigo 1º desta Lei, poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e a necessidade dessa alteração, devidamente justificada".